

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 369, DE 2005 (Apensada PEC nº 436, de 2005)

*Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37
e 114 da Constituição.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em análise, de nº 369, de 2005, propõe alterações aos arts. 8º, 11, 37 e 114 do texto constitucional com o objetivo de permitir ampla reforma da legislação sindical em vigor.

Encontra-se em apenso a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 426, de 2005, com o escopo de alterar a redação do § 2º do art 114 do atual texto constitucional, para permitir às entidades sindicais o ajuizamento de ação normativa, independente de acordo entre as partes.

As proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeterem-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos

requisitos à sua admissibilidade, conforme o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo Regimento.

A PECs sob exame observam o quórum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, I, da Constituição Federal).

Por outro lado, não estando vigentes, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

As proposições respeitam, também, as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não pretendem abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e à redação, as PECs revelam-se adequadas ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e em suas alterações, que dispõem sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade do trâmite regular das Propostas de Emenda à Constituição de nº 369, de 2005, e nº 426, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator